

NULIDADE DE PROCESSO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRORROGAÇÃO — PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 8.669/93 - DISPÕE SOBRE

EMENTA

LEI Nº 8.845, DE 20 DE JANEIRO DE 1994 Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993. Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 395, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 20 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República SENADOR HUMBERTO LUCENA Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994 Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: Art. 1º Estabelecer critérios relativos a integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos a partir de 1º de julho de 1994, face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994. 1 - DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO Art. 2º O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 2 - DA HABILITAÇÃO Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove: I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao Requerimento do Seguro-Desemprego; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço. IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Parágrafo único. Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do item II deste artigo, a fração igual ou superior a 15(quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 4º A comprovação dos requisitos citados no "caput" e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita: I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; II - pela apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, desde que devidamente quitado ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; III - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber. Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador. 3 - DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício

com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze), nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência; III - 5 (cinco) parcelas, se o trabalha